

PE 31460/08
D.º Jue

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 170.737-0/1-01

Vistos, etc.

Em razão das novas informações que vieram aos autos fornecidas pela Prefeitura Municipal do Guarujá, pela Câmara Municipal daquela Comarca e pelo litisconsorte passivo, entendo de bom alvitre restringir a liminar concedida, considerando o grande número de servidores que poderiam ser por ela afetados.

Dessa forma, reexaminando a questão, retifica-se a liminar concedida para que conste que o artigo 4º, inciso I, da Lei 3105/2003 do Município do Guarujá, **não fica suspenso**, permanecendo a possibilidade de incorporação de um décimo por ano até o limite de décimos

O inciso II referente ao recebimento de adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio **fica restrito ao valor máximo de sete quinquênios**, valor este que é utilizado como parâmetro para os maiores salários dos servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário, que só permite a incorporação de sete quinquênios para Ministro do Supremo Tribunal Federal

Fica mantida a vantagem da sexta parte, completada aos vinte anos de efetivo exercício, eis que tanto o quinquênio quanto a sexta parte têm previsão em Carta Constitucional Paulista, no seu artigo 129

Com relação ao artigo 5º da citada Lei do Município de Guarujá nº 3105, de 29 de dezembro de 2003, **não fica suspenso** o inciso I, eis que facultado o recebimento em caso de gozo de férias anuais remuneradas do acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal que estabelece o acréscimo de **pelo menos** um terço a mais do que o salário normal.

Com relação ao inciso III do citado artigo 5º, referente a licença nojo de oito dias em razão de falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, **fica o artigo mantido**

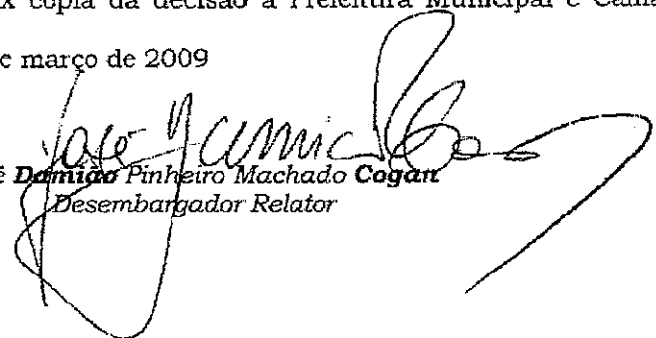
O efeito dado aos artigos suspensos é apenas *ex nunc*, afetando somente os novos servidores que ingressarem na carreira, mantidas as vantagens incorporadas pelos demais até o julgamento da presente.

Intime-se a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal do Guarujá e o litisconsorte, publicando-se a presente decisão com a maior urgência possível.

A agravante deverá manifestar-se em 10 dias se ainda tem interesse no agravo interposto ou se o limita.

Envie-se por fax cópia da decisão à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

São Paulo, 06 de março de 2009


José **Damiano** Pinheiro Machado **Cogari**
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN n° 170.737-0/0-00

Vistos

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n° 3.105 de 29 de dezembro de 2003, do Município de Guarujá, que "extinguiu e criou empregos públicos, institui vantagens aos servidores do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"

Em sede de liminar foi ela concedida para suspender os artigos 4º, incisos I e II, e artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Municipal do Guarujá n° 3.105, de 29 de dezembro de 2003 até o julgamento da presente ação

Houve interposição de embargos declaratórios pela Prefeitura Municipal onde novos fatos foram aventados, ou seja, de que esses benefícios já eram concedidos aos servidores municipais celetistas há cerca de 18 anos, tendo só sido regulamentados na Lei ora impugnada

Esclarece que as remunerações pagas aos servidores municipais são extremamente baixas, sendo o maior salário pago pela Prefeitura do Guarujá de R\$ 1.552,00, e se estende a uma gama grande de servidores inclusive com formação em curso superior

Argumenta que as vantagens que foram suspensas em sede de liminar é que permitiam que mantivessem padrão de vida um pouco mais desafogado, sendo que com a sua suspensão, os servidores, que são grande número, terão dificuldades para manutenção própria, bem como para pagar escola de filhos e outras obrigações anteriormente assumidas

Considerando, pela informação verbalmente recebida dos Srs Procuradores do Município, que tal corte atinge cerca de quatro mil funcionários, parece-nos, até em razão de desconhecimento dos fatos até agora mencionados, que a prudência manda que os efeitos da liminar concedida sejam apenas *ex nunc*, e não como constou, *ex tunc*

Isso posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão só para declarar que os efeitos da liminar concedida passam a ser apenas *ex nunc* até o julgamento da presente ação.

Comunique-se à Câmara Municipal e ao Sr. Prefeito Municipal do Guarujá.

Cumpra-se no mais o já determinado a fls. 14, *in fine*

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.


José Damiano Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 170.737-0/0-00

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.105 de 29 de dezembro de 2003 do Município de Guarujá, que "extinguiu e criou empregos públicos, institui vantagens aos servidores do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"

A citada Lei Municipal menciona:

"Art. 4º - Ficam estendidas aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal do quadro dos empregos permanentes da Prefeitura Municipal do Guarujá-CLT, estáveis ou investidos em emprego público mediante concurso público, as seguintes vantagens, mantidas as demais não expressamente revogadas ou modificadas por esta lei:

I - Com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo, e emprego ou função que lhe proporcione remuneração superior à do emprego de que seja titular, ou função para qual foi admitido, a incorporação de um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

II - O recebimento de adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e veda a sua limitação, bem como a sexta parte de seu salário concedida aos vinte anos de efetivo exercício que se incorporaram ao salário para todos os efeitos.

(...)

Art. 5º - Ficam assegurados aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal do Guarujá-CLT, as seguintes vantagens, mantidas as demais não expressamente revogadas ou modificadas por esta lei:

I- gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento (50%) a mais do que o salário e vencimento normal

II - remuneração do serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados em cem por cento (100%) da remuneração normal.

III- licença-juízo de oito dias em razão de falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que tal norma é incompatível com a Constituição Estadual, já que a competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, competindo ao Governador do Estado, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, e na espécie ao Executivo Municipal

Como se verifica é impossível se estender vantagens do Estatuto dos Servidores Públicos àquelas que são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais se verifica que as vantagens concedidas vão muito além da razoabilidade, vedada limitação para quinquênios, assegurando férias remuneradas com cinquenta por cento a mais do salário e vencimento normal, remuneração para serviço extraordinário em domingos e feriados com cem por cento acrescido à remuneração normal, além de licença-onojo pelo período de oito dias, quando essa última pela CLT é de dois dias.

Tais artigos violam o artigo 111 da Constituição Paulista e 37 da Constituição Federal que menciona que a Administração Pública obedecerá os princípios da Legalidade, Impessoalidade, **Moralidade**, Publicidade e Eficiência.

Como se verifica há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mormente porque os benefícios criados pela Lei são de caráter alimentar, não comportando devolução

Isso posto, **concedo a liminar**, para suspender os artigos 4º, inciso I e II e art 5º, incisos I, II e III, da Lei Municipal do Guarujá nº 3.105, de 29 de dezembro de 2003, até o julgamento da presente ação

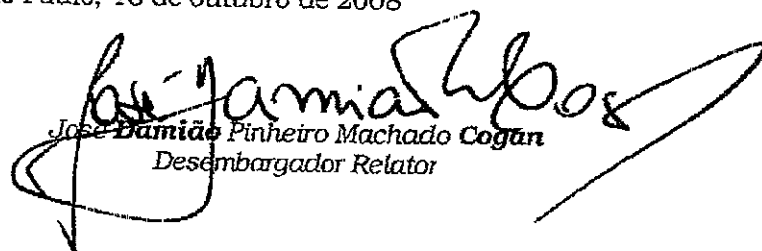
Comunique-se à Câmara Municipal e ao Sr Prefeito Municipal do Guarujá a concessão da liminar

Requisitem-se informações ao Prefeito Municipal de Guarujá

Cite-se a D Procuradoria Geral do Estado

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e conclusos

São Paulo, 16 de outubro de 2008


José Damião Pinheiro Machado Cogán
Desembargador Relator